



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091393 - SP (2026/0155727-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CAETANO FILHO
ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO RISTJ. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL COM FUNDAMENTO NA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS E NO USO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura reiteração, nos termos do art. 210 do RISTJ, a impetração que busca, novamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, colocando no centro da controvérsia a valoração da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, acrescida do uso de arma de fogo, já apreciadas por esta Corte em *habeas corpus* anterior.

2. A alegada superveniência de julgado desta Corte, não vinculante e sem alteração do estado fático-processual, não constitui fato novo apto a afastar a vedação regimental.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091393 - SP (2026/0155727-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CAETANO FILHO
ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO RISTJ. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL COM FUNDAMENTO NA VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS E NO USO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR O ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Configura reiteração, nos termos do art. 210 do RISTJ, a impetração que busca, novamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena, colocando no centro da controvérsia a valoração da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, acrescida do uso de arma de fogo, já apreciadas por esta Corte em *habeas corpus* anterior.

2. A alegada superveniência de julgado desta Corte, não vinculante e sem alteração do estado fático-processual, não constitui fato novo apto a afastar a vedação regimental.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS AURELIO CAETANO FILHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2069633-59.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, além do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, tendo sido fixada, em primeiro grau, a pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 520 dias-multa (e-STJ fls. 35/40).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para afastar a condenação pelo art. 12 da Lei n. 10.826/2003, readequando a reprimenda para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 75/90).

Na origem, foi proposta revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando à modificação do regime inicial do fechado para o semiaberto e, subsidiariamente, à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 113/118).

A Presidência da Seção de Direito Criminal indeferiu o processamento do pedido revisional, ao reconhecer a reiteração vedada pelo art. 622, parágrafo único, do CPP, por inexistirem novas provas, e apontar identidade material com revisão anterior já rejeitada (e-STJ fls. 113/118).

Interposto agravo regimental, o mesmo órgão indeferiu seu processamento por inadequação da via, por se tratar de decisão proferida no exercício da competência de dirigir a distribuição, e não por relator, afastando a submissão a órgão colegiado (e-STJ fls. 133/135).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu configurada a reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, à luz do art. 210 do RISTJ, consignando, inclusive, que, em oportunidade anterior, foi mantido o regime inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável consubstanciada na variedade e elevada quantidade de entorpecentes e no uso de arma de fogo (e-STJ fls. 142/145).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir reiteração, porquanto o pedido atual é exclusivamente a adequação do regime inicial do fechado para o semiaberto e a causa de pedir é inédita, fundada na tese de “*trīs in idem*” e no Tema 712 da repercussão geral do STF, diversos da impetração anterior centrada no tráfico privilegiado.

Aduz que houve superveniência de julgado paradigmático desta Corte (HC n. 1.027.792/SP), posterior ao precedente citado na decisão agravada, apto a caracterizar causa de pedir nova.

Defende, ademais, a possibilidade de concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, em razão de ilegalidade flagrante na manutenção do regime fechado, afirmando que houve, indevidamente, tríplice valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria e na fixação do regime.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecer a inexistência de reiteração e conhecer do *habeas corpus*, concedendo a ordem para adequar o regime inicial ao semiaberto. Alternativamente,

demanda a submissão da matéria a julgamento colegiado e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para imediata adequação do regime prisional.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Verifico que a irresignação manifestada no presente *habeas corpus* tem por objeto tema suscitado no HC 982.500/SP, anteriormente impetrado pela defesa do paciente. Naquela oportunidade, esta Corte concluiu (além da impossibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado) pela manutenção do regime inicial fechado de cumprimento da pena, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável - variedade e elevada quantidade de drogas apreendidas, e pelo fato de o crime envolver o uso de arma de fogo.

Registre-se, ainda, que a alegação defensiva de inexistência de reiteração não procede. Como visto, em ambas as oportunidades, a defesa busca a modificação do regime inicial, colocando no centro da controvérsia a valoração da natureza e da quantidade de drogas. Assim, ainda que renovados os argumentos nesta oportunidade e restringido o pedido apenas à aplicação do regime semiaberto para o cumprimento da pena, esta Corte expressamente já se manifestou sobre a adequação do regime inicial fechado, tal como fixado na origem.

Com efeito, trata-se de reiteração de insurgência já submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual mostra-se incabível nova impetração, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, *in verbis* (grifei): *Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for **reiteração** de outro com os mesmos fundamentos, o relator o **indeferirá liminarmente**.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO TIDO POR COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator indeferirá liminarmente o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 517.821/SP, Quinta Turma, DJe 4/9/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - "Inexistindo fato superveniente, é incabível a impetração de habeas corpus com objeto idêntico a outro feito anteriormente examinado no âmbito desta Corte" (AgRg no HC n. 478.216/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19/2/2019).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 509.639/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 4/6/2019.)

Acrescente-se, ainda, que a alegação de superveniência de julgado desta Corte não caracteriza fato novo apto a afastar a vedação regimental, pois não se trata de precedente vinculante, e nem de alteração do estado fático-processual do caso concreto. A pretensão persiste em rediscutir, por via repetida, a mesma conclusão já firmada quanto ao regime, o que é incompatível com a lógica de estabilização da decisão proferida em *habeas corpus* anterior.

Por fim, quanto ao pedido de efeito suspensivo, ausente plausibilidade jurídica para reforma da decisão e considerando a manutenção do fundamento regimental, não há razão para sua concessão.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.393 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155727-5

Número de Origem:
15002899820238260567 20696335920268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS AURELIO CAETANO FILHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO CAETANO FILHO

ADVOGADO : LUIS FELIPE RODRIGUES VIEIRA - SP460179

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026